

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de ensino fundamental e médio, em articulação com as Polícias Militares de seus respectivos Estados e do Distrito Federal, integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD.

Parágrafo único. As ações do Programa integradas às atividades das escolas contemplarão estudantes, pais ou responsáveis e profissionais da educação escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PROERD, inspirado no DARE (*Drugs Abuse Resistance Education*), desenvolvido, a partir de 1983, em Los Angeles, nos Estados Unidos da América, articulando as escolas e a polícia local, tem por objetivo atuar na prevenção do uso de drogas por crianças e adolescentes, com ações voltadas para os estudantes, suas famílias e os profissionais da educação.

A concepção multidisciplinar do projeto está fundamentada na contribuição de psicólogos, psiquiatras, pedagogos e policiais e pedagogos. É um programa de caráter social preventivo, posto em prática pela Polícia Militar, em parceria com as redes de ensino.



* C D 2 4 4 8 9 5 0 7 1 0 0 *

Em muitos Estados e no Distrito Federal, o Programa, a partir do ano de 1992, já é difundido. O objetivo deste projeto de lei é buscar sua efetiva universalização no País, de modo a beneficiar todos os estudantes das escolas públicas de ensino fundamental e médio brasileiras.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 4 4 8 8 9 5 0 7 1 0 0 *

